

# Luciano Nunes

DEPUTADO ESTADUAL

**NATUREZA:** Mensagem do Governador nº 74/2014 – Projeto de Lei nº 02/14

**ÓRGÃO:** Comissão de Constituição e Justiça

**AUTOR:** Governador do Estado do Piauí

**RELATOR:** Dep. Luciano Nunes

## I. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Projeto de Lei de autoria do Governador do Estado do Piauí, que **“Altera, revoga e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 56, de 01 de novembro de 2005, e dá outras providências”**, sobre o qual, nos termos do artigo 34, I, “a” combinado com os artigos 59 a 63 e 139, todos do Regimento Interno desta Douta Casa, foi encaminhado a esta relatoria, para exarar o presente parecer.

O presente Projeto de Lei propõe alterações na Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado do Piauí ( LCE 56/2005) a fim de conferir adequado tratamento legal aos honorários de sucumbência devidos aos Procuradores do Estado do Piauí, como já foi feito, por exemplo, nos vizinhos Estados do Maranhão ( Lei Complementar 65/2003 ) e do Ceará ( Lei Complementar 134/2014 ).

Os honorários de sucumbência, que são pagos pela parte adversa, não constituem receita pública e não se submetem às regras pertinentes a estas, como depósito em conta do Estado, inacumulabilidade com subsídio, teto remuneratório, etc. Este entendimento vem consagrado no Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, artigos 22 e 23, e está pacificado por nossos Tribunais judiciais (STF, ADI 1194-4; TJMA, ADI 30721/20; TJDF, ADI 2014.OO.2.018625-8 ), inclusive no Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TC-O 053073/12 ), senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
PROCURADORES DO ESTADO. HONORÁRIOS

  
Gabinete

# Luciano Nunes

DEPUTADO ESTADUAL

ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PAGAMENTO POR SUBSÍDIO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - Rejeita-se a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tendo em vista que a norma constitucional inobservada é de reprodução obrigatória na Constituição Estadual. II - A omissão da Constituição Estadual não constitui óbice a que o Tribunal de Justiça local julgue ação direta de inconstitucionalidade contra lei que dispõe sobre a remuneração dos Procuradores de Estado. III - **Os Advogados Públicos, categoria da qual fazem parte os Procuradores de Estado, fazem jus ao recebimento de honorários advocatícios de sucumbência, sem que haja ofensa ao regime de pagamento do funcionalismo público através de subsídio ou de submissão ao teto remuneratório, tendo em vista que tal verba é variável, é paga mediante rateio e é devida pelo particular (parte sucumbente na demanda judicial), não se confundindo com a remuneração paga pelo ente estatal.** (Sala das Sessões Plenárias do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2012.)

É o relatório.

## II. DO PARECER

Cumpre ressaltar inicialmente que o projeto de lei em análise foi proposto nos moldes do art. 75 da Constituição do Estado do Piauí.

Ao dispor sobre a alteração da Lei Complementar nº 56, de 01 de novembro de 2005, verifica-se que o projeto é constitucional, encontrando-se em conformidade com o artigo 132, 135 e artigo 39 § 4º da Constituição Federal e por estar de acordo com o artigo 105, § 2º do

  
Gabinete

Assembleia Legislativa do Piauí (Palácio Petrônio Portela) • Av. Marechal Castelo Branco, S/N  
Bairro Cabral • CEP 64.000-810 • Fones: (86) 3133-3116 / 3133-3117

# Luciano Nunes

DEPUTADO ESTADUAL

Regimento Interno da Assembleia Legislativa a proposição em análise encontra-se compatível com os dispositivos legais e regimentais que lhe são pertinentes.

Nestes termos, verificamos que o presente projeto de lei não encontra óbice à sua aprovação, no que cabe a esta comissão analisar.

### III. VOTO DO RELATOR

Alicerçado nas razões e argumentos apresentados no presente relatório e estando o projeto de lei em conformidade com as normas de técnica legislativa e com os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais pertinentes à matéria, somos de parecer favorável à sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 02 de dezembro de 2014.

Dep. LUCIANO NUNES  
Relator

VISTAS CONJUNTA DEP. NEIRINHO  
Nº JULIANA  
Concedido vista ao processo MARDEN  
do Dep.

En. 02/12/2014  
A tua foly  
Presidente da Comissão de

Comissão de  
Justiça  
Dep. Gustavo  
Neiva

